



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. REDUÇÃO DO VALOR, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa, aplicada pelo PROCON/PE à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 489.730/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL Nº 12.264/2002. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 10ª Vara/PE, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, na qual se pretendia a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual de Pernambuco n.º 12.264/2002; a anulação dos autos de infração n.ºs 1151/08, 1188/08, 1107/08 e 1783/09 e, alternativamente, a redução dos valores das multas arbitradas nos mencionados autos de infração.

2. O PROCON/PE constatou em quatro agências da Caixa Econômica Federal o descumprimento da Lei Estadual nº 12.264/02, a qual determina a instalação de chancela eletrônica nas agências bancárias, a fim de registrar a entrada e saída do consumidor, para fins de apurar o tempo de espera por atendimento.

3. "Competência estadual para legislar sobre relação de consumo, regulamentando a atividade bancária no que se refere ao atendimento do usuário em caixas das agências bancárias, competência que lhe é atribuída pelos arts. 5º, XXXII e 24, V e VIII, ambos da CF/88, e pelo art. 55, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Precedente: STJ, ROMS nº. 200501056543, Denise Arruda, 1ª Turma, DJ. 18.10.2007, pág. 262. É pacífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento deste Tribunal no sentido de que o PROCON é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. A CEF, mesmo sendo uma empresa pública federal, pode sofrer a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, haja vista que tal instituição financeira está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme determinação contida no artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal". Excerto da ementa da AC 00199177220114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data:16/08/2012.

4. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se reduzir o montante das multas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Precedente desta eg. Primeira Turma: AG00045816220124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data:23/08/2012.

6. Apelação parcialmente provida' (fls. 387/388e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 409/412e.

O recorrente sustenta, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa aos arts. (a) 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração; e (b) 56, I, e 57 de Lei 8.078/90 e 28 do Decreto 2.181/97, por entender que a multa aplicada à recorrida fora fixado dentro dos parâmetros legais, ou seja entre duzentas e três milhões de UFIRs.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 430/438e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 441e).
Decido.

De início, cabe ressaltar que, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação aos demais dispositivos de lei tidos por violados, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa aplicada à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 446/448e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2. Em que pese a fundamentação do r. despacho, tal entendimento, permissa vênua, não merece prosperar. **Em primeiro lugar porque restou claro que o r. Acórdão prolatado pelo Tribunal a quo foi omissso em relação à matéria posta em discussão – art. 56, 1 e 57, parágrafo único da Lei Federal n. 8.078/90 e art. 18, I, do Decreto 2.181/97 – apesar de instado a tanto pelo recurso de integração de fls. e-STJ 390 e ss.**

(...)

4. Note-se que o r. acórdão permaneceu omissso diante do recurso de integração interposto para também prequestionar a matéria infraconstitucional. Com efeito, 'decisão que não aprecia os dispositivos legais infraconstitucionais ou constitucionais invocados desafia embargos de declaração que, dependendo do julgamento, acarretam violação ao art. 535 do CPC, caso permaneça a omissão apontada' (REsp 182.739/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/01).

5. **Quanto à suposta necessidade de revolvimento da matéria fático- probatória** nota-se que não estão em discussão os critérios da Corte recorrida para a redução das penalidades (até porque não houve tais critérios) – hipótese que implicaria em reexame do contexto e das provas. O que se discute é o afastamento da previsão legal dos valores das multas, que determinam que seja observado na fixação da multa (1) 'a gravidade da prática infrativa'; (2) 'a extensão do dano causado aos consumidores'; (3) 'a vantagem auferida com o ato infrativo' e (4) 'a condição econômica do infrator', respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078/1990 (vide art. 28 do Decreto n. 2.187/97).

6. A Administração então observa os critérios legais, pune o agente financeiro e posteriormente o Poder Judiciário minimiza os valores das multas sem correlação com a previsão normativa. Sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou a contumaz reincidência da multada, Egrégia Corte! Assim, não é o objetivo do presente recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tampouco a revisão do valor da multa fixada, mas que seja afastada a redução da multa feita pelo Judiciário local, retornando-a aos valores fixados pelo órgão fiscalizador, competente para a fixação e aplicação da multa" (fls. 453/454e).

Por fim, requer "o provimento do presente Agravo Regimental para que seja conhecido e provido o Recurso Especial regularmente interposto e admitido na origem" (fl. 455e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.285 - PE (2014/0053298-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte de origem apreciou a demanda de modo fundamentado, havendo se pronunciado acerca das questões elencadas e necessárias à solução da controvérsia posta nos autos. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao agravante.

Com efeito, quanto ao cerne da controvérsia, é esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"Insta, por fim, apreciar o pedido da apelante de redução da multa. A luz do que 'dos autos consta, foram aplicadas em desfavor da apelante multas nos seguintes valores:

1. Auto de constatação nº 1155/08
Auto de infração nº 1151/08
Local: Agência Toritama/PE
Multa aplicada: 60.000 UFIRs = R\$ 63. 846,00
2. Auto de constatação nº 1173/08
Auto de infração nº 1188/08
Local: Agência Santa Cruz do Capibaribe/PE
Multa aplicada: 20.000 UFIRs =R\$ 26.602,50
3. Auto de constatação nº 1122/08
Auto de infração nº 1107/08
Local: Agência Igarassu/PE
Multa aplicada: 60.000 UFTRs = R\$ 63.846,00
4. Auto de constatação nº 1783/09
Auto de infração nº 1623/09



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Local: Agência Arrecifes/PE

Multa aplicada: 60.000 UFIRs = R\$ 63.846,00

É indubitoso que os valores das multas são demasiadamente excessivos e, portanto, o agir da administração violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Do princípio da razoabilidade, extrai-se o dever de ação do administrador público segundo padrões de aceitabilidade, parâmetros esses perceptíveis na realidade concreta. Se o administrador público, dentro das suas possibilidades de opção (no âmbito do poder discricionário), escolhe e decide de modo descompassado com a realidade e com o que é possível concretizar em termos de otimização da ação administrativa e dos direitos dos administrados, é de se ter- essa condutado agente público como desarrazoada.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve-se reduzir o montante das multas para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Abraçando à tese ora sufragada/, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Regional" (fl. 383e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de redução do valor da multa aplicada à parte recorrida, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível à aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumerista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a condição econômica do infrator.

3. A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte recentemente teve a oportunidade de analisar essa questão, em processo análogo, e decidiu que o 'parágrafo único do art. 57 do CDC ('A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo') não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa' (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.466.104/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo agravante.

2. As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O parágrafo único do art. 57 do CDC ('A multa será em montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo') não ampara a tese do agravante de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 57 DO CDC. REVISÃO DO VALOR NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos critérios utilizados para o cálculo o valor da multa imposta demanda o reexame de matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. 'As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.385.625/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/9/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 489.730/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC. AFERIÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE POSSÍVEL REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante: i) à legitimidade da multa aplicada pelo PROCON/RS; e ii) à necessidade de redução do valor dessa multa, com a consequente reforma do acórdão de origem, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

469.014/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0053298-2

**AgRg no
REsp 1.441.285 / PE**

Números Origem: 00149378220114058300 149378220114058300

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANE BARROS DE ANDRADE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALDO LINS E SILVA PIRES
VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.